EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1609585 - MG (2019/0321117-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE	:	OSWANI RICARDO DUARTE DE BRITO MARANGAO
EMBARGANTE	:	VERONICA BATISTA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	RAFAEL AUGUSTO LEITE
EMBARGANTE	:	VLADIMIR DUARTE DE BRITO MARANGAO
EMBARGANTE	:	VALMIR DUARTE DE BRITO MARANGAO
EMBARGANTE	:	MARCIO SEVERINO GOMES
EMBARGANTE	:	EVANDRO ESTEVAM SILVA PINTO
ADVOGADO	:	PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO - SP121583
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EVANDRO ESTEVAM SILVA PINTO, MÁRCIO SEVERINO GOMES, OSWANI RICARDO DUARTE DE BRITO MARANGÃO, RAFAEL AUGUSTO LEITE, VALMIR DUARTE DE BRITO MARANGÃO, VERÔNICA BATISTA RIBEIRO e VLADIMIR DUARTE DE BRITO MARANGÃO, contra decisão monocrática, da minha lavra, que reconsiderou a decisão de não conhecimento da Presidência, para conhecer do agravo e do recurso especial, negando-lhe provimento. Contudo, concedeu-se a ordem de ofício para absolver a agravante Verônica do crime de Explosão.

Os embargantes apontam, em síntese, omissão consistente no não pronunciamento acerca da ofensa aos arts. 129 e 155, § 4º-A, ambos do Código Penal, e ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

É o relatório.

Da leitura da decisão embargada, verifico que, de fato, não se analisou a indicada ofensa aos arts. 129 e 155, § 4º-A, ambos do Código Penal, e ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003, no intuito de se proceder à desclassificação do crime imputado. Dessarte, passo ao exame da matéria com o objetivo de sanar a omissão constatada.

Compulsando os autos, verifico que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a desclassificação para o crime de lesão corporal e de porte ilegal de arma de fogo.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 16:53:29
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5913719f-5d0e-422e-a764-59ef8890f468

Como é de conhecimento, "para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgRg no AREsp n. 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/2/2015).

Ademais, o prequestionamento "constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (AgRg no HC n. 413.921/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017).

Dessarte, não tendo o Tribunal de origem se manifestado sobre a apontada nulidade, incide, por analogia, o verbete n. 282 do Supremo Tribunal Federal, o qual disciplina ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Nesse contexto, não é possível o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a manifesta ausência de prequestionamento da tese jurídica.

No mesmo sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE CARACTERIZAR O DOLO ESPECÍFICO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. 1. "Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos" (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016). 2. Incidência da Súmula n. 83/STJ, que também é aplicável aos recursos interpostos somente com base na alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a quaestio veiculada nas razões do apelo nobre. 4. A alegação de que a pena pecuniária substitutiva foi fixada de forma exacerbada e desproporcional não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, sendo que nem sequer foram opostos embargos de declaração para esse fim. Incidência, portanto, das Súmulas 356 e 282/STF. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1077468/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 16:53:29
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5913719f-5d0e-422e-a764-59ef8890f468

Lado outro, no que concerne ao pedido de desclassificação para o crime de furto, verifico que o Tribunal de origem consignou estar devidamente configurado o crime de latrocínio tentado, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.744):

> *Destaque-se que, diferentemente do que alega a d. defesa, a tentativa de latrocínio não se confunde com o roubo seguido de lesões corporais de natureza grave. Consoante cediço, o art. 157, § 3°, encerra, em sua definição, dois delitos diversos: na primeira parte, roubo seguido de lesão corporal grave, e na segunda, roubo seguido de morte - ou latrocínio.*
> *Em relação ao latrocínio, o agente deve atuar com a intenção de ceifar a vida de outrem (animus necandi) e animus furandi, ao mesmo tempo, tendo como objetivo principal a subtração patrimonial, embora aceite a ocorrência do resultado morte, desde que esta propicie a consumação do roubo. Por sua vez, no roubo seguido de lesões corporais de natureza grave, o agente atua com intenção de roubar e ofender a integridade física e corporal de outrem e não produz a sua morte.*
> *Sendo assim, pelo exposto, resta claro que, quem rouba e tenta matar não conseguindo seu intento, por circunstâncias alheias à sua vontade, responde pelo delito de latrocínio tentado e não pelo delito de roubo, seguido de lesões corporais graves.*
> *Nesta mesma linha, importante ressaltar que os apelantes ao praticarem os crimes na agência bancária, efetuaram diversos disparos nas ruas intimidando e ameaçando as pessoas a não saírem de suas casas.*
> *Ademais, constata-se que a Policia Civil, durante todo o tempo permanecera monitorando os recorrentes após a subtração, sendo presos no dia seguinte, ao tentarem efetuar fuga para outro Estado, agindo eles com brutal violência,* ***motivo pelo qual não há falar em desclassificação para o crime de furto.***

Como visto, após análise acurada do conjunto probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela tipificação do crime de latrocínio tentado, descartando a desclassificação para o crime de furto. Nesse contexto, para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a matéria, seria necessária a indevida incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Como é de conhecimento, a análise de eventual violação da norma infraconstitucional não pode demandar o revolvimento fático-probatório, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo carreado aos autos. Dessarte, não é dado a esta Corte Superior se imiscuir nas conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório trazido aos autos.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. OFENSA AO ART. 65, I, DO CP. PENA MÍNIMA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. FUNDAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO FOI IMPUGNADO.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 16:53:29
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5913719f-5d0e-422e-a764-59ef8890f468

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DOS FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem ressaltou que, não obstante a presença da atenuante da menoridade relativa, a pena não poderia ser reduzida, uma vez que já aplicada no mínimo legal, em consonância com a Súmula 231 do STJ. Todavia, contra essa linha cognitiva não houve insurgência no recurso especial. Desse modo, constata-se que o argumento não rebatido, por si só, é suficiente o bastante para manter o acórdão nos termos do que proferido. Incide, nesse contexto, por analogia, o enunciado n. 283 do STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, asseverou que a conduta do recorrente configura-se àquela descrita no artigo 157, § 3º, do Código Penal, pois o comparsa do agravante efetuou o disparo de arma de fogo em direção às vítimas. Rever tal conclusão implica em necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível nessa seara processual. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Outrossim, perscrutar se o agravante quis apenas aderir à conduta menos grave - somente ao roubo - igualmente atrai a incidência do citado verbete sumular.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358151/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. PLEITO DE AUMENTO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE NA MAJORAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A análise dos pleitos da defesa de reconhecimento da participação dolosamente distinta e de desclassificação da conduta do delito de latrocínio tentado para roubo tentado exigiria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial. 2. Não há falar em constrangimento ilegal em razão da fixação da pena-base 5 anos acima do mínimo legal, considerando-se que as penas para o delito de latrocínio variam de 20 a 30 anos de reclusão (art. 157, § 3º, do CP), dada a gravidade em concreto do delito, tendo em vista notadamente a intensa troca de tiros no estabelecimento da agência bancária e a fuga em contramão, colidindo com veículo de terceiros. 3. O exame acerca da maior ou menor proximidade da consumação do crime, a fim de se analisar o patamar adequado de redução da pena pela tentativa, ensejaria o exame detalhado das provas dos autos, procedimento este vedado nesta instância extraordinária.Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1719886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos para sanar a omissão apontada, sem atribui-lhes efeitos modificativos.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 16:53:29
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5913719f-5d0e-422e-a764-59ef8890f468

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 16:53:29
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5913719f-5d0e-422e-a764-59ef8890f468